

A. I. Nº - 293575.0602/03-2  
AUTUADO - NUNES DANTAS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 28.08.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0313-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.211,65, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado impugnou o lançamento, à fl. 26, alegando que:

1. recolheu o imposto devido em relação às Notas Fiscais nºs 007453, 007454 e 007455, conforme o DAE acostado à fl. 27;
2. não é devido valor exigido referente à aquisição de impressora fiscal e de sistema de automação comercial (Notas Fiscais nºs 13114 e 4828, respectivamente), pois ambas as operações foram beneficiadas por incentivos fiscais;
3. o imposto foi calculado a mais, tendo em vista erro cometido pelo autuante em relação à alíquota incidente sobre as aquisições, que seria de 12% e não 7%, como indicado no levantamento fiscal (Notas Fiscais nºs 0005 e 1139).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 37), acata a alegação defensiva, relativamente às Notas Fiscais nºs 007453, 007454 e 007455, haja vista o recolhimento do imposto devido, e pede a sua exclusão deste lançamento.

Quanto às Notas Fiscais nºs 13114 e 4828, aduz que as mercadorias foram adquiridas para o ativo fixo do estabelecimento, devendo ser exigido o ICMS, em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte se encontrava cadastrado na condição de “Normal”. Acrescenta que, quando da aquisição dos equipamentos, o autuado não mais gozava do benefício do crédito presumido, já que o prazo para concessão do referido benefício havia se extinguido.

Em relação às Notas Fiscais nºs 0005 e 1139, afirma que, como os produtos eram oriundos da Região Sul/Sudeste, a alíquota utilizada, para fins de cobrança da diferença de alíquotas, é de 7% e não 12%, como deseja o autuado.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O contribuinte comprovou o pagamento do débito relativo às Notas Fiscais nºs 007453, 007454 e 007455, o que foi acatado pelo autuante. Sendo assim, entendo que os citados documentos fiscais devem ser excluídos do presente lançamento.

Quanto às Notas Fiscais nºs 13114 e 4828 (aquisição de impressora fiscal e sistema de automação comercial), o autuado aduziu que as mercadorias foram adquiridas para o ativo fixo do estabelecimento e gozavam de benefícios fiscais. O preposto fiscal rebateu as alegações defensivas dizendo que, à época da aquisição dos equipamentos, o crédito presumido previsto na legislação já não mais se aplicava em decorrência da extinção do prazo previsto para a sua concessão.

Entretanto, este lançamento visa à cobrança do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições para o ativo imobilizado do estabelecimento e a possibilidade de utilização ou não de crédito presumido nada tem a ver com a presente exigência tributária.

As hipóteses de dispensa do pagamento de ICMS, em decorrência da diferença de alíquotas, seja por isenção, seja por não incidência, estão elencadas no artigo 27, do RICMS/97 e o autuado não se enquadra em nenhuma das situações ali previstas.

Em relação às Notas Fiscais nºs 0005 e 1139, o preposto fiscal está correto, ao admitir a alíquota de apenas 7% no cálculo do valor da diferença de alíquotas, considerando que os produtos foram oriundos da Região Sul/Sudeste (Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul), consoante o disposto no artigo 69 combinado com o artigo 93, § 6º, inciso II, do multicitado RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa %	Débito
31/05/99	09/06/99		17	60	270,00
30/06/99	09/07/99		17	60	310,00
30/11/99	09/12/99		17	60	529,40
30/06/00	09/07/00		17	60	1.476,00
30/09/00	09/10/00		17	60	501,43
31/12/00	09/01/01		17	60	450,00
31/01/01	09/02/01		17	60	165,00
31/07/01	09/08/01		17	60	235,00
30/11/01	09/12/01		17	60	110,00
TOTAL					4.046,83

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0602/03-2, lavrado contra **NUNES DANTAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.046,83**, sendo R\$3.086,83 atualizado monetariamente, acrescido da

multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$960,00, também acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da citada lei e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA